



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35067.002383/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.557 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA EPURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-21.750-10ª Turma, que julgou a autuação procedente em parte, com retificação da multa aplicada, de R\$ 147.474,08 para R\$ 142.270,09. Foi excluído do cálculo da multa, o valor correspondente às contribuições apuradas no levantamento "Salários Obra Mansões do Bosque".

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, o contribuinte deixou de registrar no campo "Remuneração sem 13º Salário" da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os seguintes valores levantados através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 37.019.860-3:

- Remuneração dos empregados a título de Salários (obra Mansões do Bosque);
- Remuneração de empregado a título de Salários (Segurado Marcelo Scalzer)
- Remuneração de empregado a título de Comissão sobre vendas;
- Remuneração dos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados.

A infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados por ocasião do lançamento:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo .; Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

A agravante não será considerada para efeito de gradação da multa, tendo em vista o parágrafo 4. do art. 655 da IN/SRP N. 3, de 14.07.2005.

VALOR DA MULTA: R\$ 147.474,08

*CENTO E QUARENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS E
SETENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade da intimação da decisão
- Tempestividade do recurso
- Quando apresentada a defesa administrativa se indicou o advogado da recorrente e que toda e qualquer intimação no processo deveria para ele ser dirigida, já que investido dos poderes para tanto.
- A intimação da decisão administrativa foi dirigida para a empresa.
- A intimação perpetrada na pessoa da própria parte, para ato do advogado regularmente constituído para a finalidade, se apresenta viciada e sem efeito jurídico, somente se a considerando a partir do momento em que o profissional a veio receber, que ocorreu em 05 de janeiro de 2009, valendo lembrar do recesso no período de 20.12.08 a 06.01.09, quando os advogados tiram suas férias.
- A intimação foi entregue na portaria do edifício onde se situa o escritório da empresa em período que se encontrava com suas atividades paralisadas, dada o recesso de final de ano da construção civil, somente a recebendo efetivamente em 29.12.2008 (sexta-feira), o que mais uma vez reafirma o prazo recursal.
- Julgamento de primeira instância não enfrentou todos pontos da impugnação.
- A multa por reincidência, se embasa em duas autuações ocorridas há mais de cinco anos da que ora se recorre, não podendo, assim, servir de parâmetro para configurar reincidência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme se verifica à folha 535, foi dada ciência do Acórdão 12-21.750- 10ª Turma, da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, em 19/12/2008.

O Recurso Voluntário foi protocolizado na DRF Vitória em 27/01/2009, e consta do processo que é intempestivo.

Recorrente alega que quando apresentada a defesa administrativa se indicou o advogado da recorrente e que toda e qualquer intimação no processo deveria para ele ser dirigida.

Verifica-se no processo que a Intimação que dá ciência do Acórdão, foi encaminhada por via postal com AR para o domicílio tributário confirmado pelo fisco, onde, inclusive foi recebida a notificação.

É pacífica a jurisprudência desse Colegiado de que é válida a intimação por via postal feita no endereço do sujeito passivo, mesmo que recebida por pessoa que não seja seu representante legal. É o que se pode ver da redação do enunciado de súmula abaixo reproduzido.

Súmula CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Entendo ser intempestivo o Recurso.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 35067.002383/2007-45
Acórdão n.º **2403-000.557**

S2-C4T3
Fl. 546
